Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro **Fone: 015-3281-1613**

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br **Fone: 015-998004747**

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br **Fone: 015-997063989**

CNPJ: 60.113.172/0001-01 **CEP – 18.190-000**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/21, AO PROJETO DE LEI Nº 038/21

Artigo 1º - O artigo 4º do Projeto de Lei nº 038/2.021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a presente Emenda, correrão por conta de dotação orçamentária prevista, suplementada, se necessário.

Artigo 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Junho de 2.021.

Richardson Corrêa de Oliveira
Presidente da C.C.J.RF.

Roberto dos Reis Rolim
Relator da C.C.J.RF.

Maria Cleidimar de Jesus Nascimento
Membro da C.C.J.RF.

Camara M. de Arac. da Serra 01/06/21 11:37

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro **Fone: 015-3281-1613**

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br **Fone: 015-998004747**

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br **Fone: 015-997063989**

CNPJ: 60.113.172/0001-01 **CEP – 18.190-000**

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Propositura, em melhor adequar o Projeto de Lei, nos termos do entendimento do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmado a este respeito, segundo o qual a promulgação da norma jurídica sem especificação de dotação orçamentária ou indicação de fonte de custeio não afeta a sua validade jurídica, mas pode impedir sua eficácia no exercício financeiro em que for editada.

Neste sentido, são os precedentes destacados:

"I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n° 2.482, do Município de Ribeirão Preto, que institui o programa IPTU verde em âmbito local e dá outras providências. II. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional n°95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios. III. O diploma não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6°, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado. IV. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da CE. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário de 2.019. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual de referido exercício os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina. V. Causa de pedir aberta na ação direta. Precedentes do STF. Verificação de vício de inconstitucionalidade no diploma combatido por fundamentos diversos daqueles apontados na inicial. VI. Inconstitucionalidade dos artigos 5°; 8°, §§ 2°, 3°, 4° e 5°; 11; e 13, §3°, e da expressão "para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente", por infringência aos artigos 5°, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da CE, e artigo 2°, da CF. Interferência do Poder Legislativo na organização da Administração Pública. Imposição de novas atribuições a órgãos e funcionários vinculados ao Poder Executivo. Patente violação ao princípio da separação dos Poderes. Ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2001841-69.2018.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 13.06.2018)".

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro **Fone: 015-3281-1613**

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br **Fone: 015-998004747**

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br **Fone: 015-997063989**

CNPJ: 60.113.172/0001-01 **CEP – 18.190-000**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 11.489, de 09 de fevereiro de 2.017, de iniciativa parlamentar, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre o programa de uso sustentável da água - Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente - Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada - Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Precedentes - Ação improcedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2212311-78.2018.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 30.01.2019)".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Municipal nº 1.546, de 20 de abril de 2.017, que revogou a Lei Complementar nº 1.534, de 27/12/2016, que instituiu a Contribuição para o Custeio e a Manutenção do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, no Município de Lins - Matéria tributária que não está reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas sim dentro da competência legislativa comum Matéria que não se confunde com questão orçamentária - Ausência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Constituição Estadual) - Eventual reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar - Extinção do tributo que não acarreta aumento de despesa, mas implica exclusão de receita derivada, o que, por si só, não afronta o art. 25, da Constituição Estadual - Análise de efeitos financeiros ou orçamentários da lei que demanda a exploração de questões de fato dependentes de prova, insuscetível na estreita e especial via do contencioso de constitucionalidade - Ação julgada improcedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2108341-96.2017.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 29.11.2017)".

Desta maneira, a falta de especificação da fonte de recursos não implica em inconstitucionalidade da lei, mas a sua inexequibilidade no exercício orçamentário em que aprovada, com eventuais repercussões, portanto, na eficácia da norma jurídica.

Assim, as medidas previstas na propositura só terão aplicabilidade quando contempladas a estimativa de renúncia de receita e sua compensação, quando da elaboração da proposta orçamentária.

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro **Fone: 015-3281-1613**

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br **Fone: 015-998004747**

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br **Fone: 015-997063989**

CNPJ: 60.113.172/0001-01 **CEP – 18.190-000**

Neste sentido, a proposta orçamentária deve ser acompanha do demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e as despesas.

Sendo o que tínha a justificar, contamos com o apoio dos Nobres Pares, para que possamos aprovar a presente Proposta de Emenda.

Sala das Sessões, 01 de Junho de 2.021.

Richardson Corrêa de Oliveira
Presidente da C.C.J.RF.

Roberto dos Reis Rolim
Relator da C.C.J.RF.

Maria Cleidimar de Jesus Nascimento
Membro da C.C.J.RF.